



C0054931A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.316, DE 2015

(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Altera o art. 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a circulação de carros particulares acionados por aplicativos eletrônicos ou qualquer outro dispositivo

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1584/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a circulação de carros particulares acionados por aplicativos eletrônicos ou qualquer outro dispositivo.

“Art. 135.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, é proibido a circulação de veículos para transporte de passageiros, sem autorização do poder público, que são acionados por meio de aplicativos eletrônicos de “smartphone” ou qualquer outra tecnologia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por finalidade de atualizar o Código de Trânsito Brasileiro para tratar dos transportes particulares que são acionados por meio de aplicativos eletrônicos, conhecidos como “UBER”, que realizam transporte irregular de passageiros.

Sem acompanhamento dos órgãos de trânsito e de segurança pública, este novo serviço de transporte opera na clandestinidade expondo em perigo a vida de seus passageiros e causando concorrência desleal com milhões de taxistas pelo Brasil.

Esta nova modalidade de transporte clandestino tem trazido preocupação para a sociedade e merece ter toda atenção do Congresso Nacional para dar solução adequada.

Ressaltando que todas as cidades brasileiras são bem atendidas por serviço de táxi com prestação de serviço de qualidade e fiscalizados pelo Poder Público.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

Deputado **LAUDÍVIO CARVALHO**
PMDB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII **DO LICENCIAMENTO**

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

CAPÍTULO XIII **DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;
II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
